



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0166.0/2019

"Altera a Lei nº 17.424, de 2017, que 'Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis', para estender para 5 (cinco) anos o prazo para cumprimento dos encargos."

Autor: Deputado Silvio Dreveck

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Silvio Dreveck, acima enumerado, que pretende alterar a Lei nº 17.424, de 28 de dezembro de 2017, que autorizou o Poder Executivo a doar à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) uma área de 20.212,54 m² (vinte mil, duzentos e doze metros e cinquenta e quatro decímetros quadrados), onde edificará o Centro de Ciências da Saúde e do Esporte (CEFID), com o fim de que o prazo para cumprimento dos encargos da doação, previsto no inciso II do art. 3º, passe de 2 (dois) para 5 (cinco) anos.

Observo, também, que a referida doação está condicionada à construção, pela UDESC, do novo prédio da Escola de Educação Básica Dayse Werner Salles.

Assim, o inciso II do art. 3º da aludida Lei nº 17.424, de 2017, passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou
[...]

É o relatório.



II – VOTO

Preambularmente, necessário ressaltar que a presente proposição observa o interesse público, visto que ao contribuir à viabilização da reconstrução e reativação da Escola Estadual de Educação Básica Dayse Werner Salles, interditada pela Defesa Civil desde 2015, conforme salientado pelo Autor em sua Justificação, alinha-se ao que preconiza a Constituição Estadual, no que tange ao direito à educação, conforme seus arts. 9º, V, 161, *caput*, e 163, I, II e VI¹.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente atinentes a esta Comissão, não encontrei óbice à regular tramitação da presente proposta legislativa.

Ante o exposto, voto, nos termos do art. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0166.0/2019.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

¹ Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

[...]

Art. 161. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania.

[...]

Art. 163. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - oferta de creches e pré-escola para as crianças de zero a seis anos de idade;

II - ensino fundamental, gratuito e obrigatório para todos, na rede estadual, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

[...]

VI - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

[...]